

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2007

Institui o Dia Nacional do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Autor: PAULINHO DA FORÇA

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 732, de 2007, de autoria do Deputado Paulinho da Força, tem como objetivo instituir o Dia Nacional do Auditor-Fiscal do Trabalho, a ser celebrado no dia 28 de janeiro de cada ano.

Estabelece também que as alterações na nomenclatura do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho provocadas por legislação superveniente acarretarão automaticamente em nova denominação do Dia Nacional.

Por fim, determina que o Ministério do Trabalho e Emprego promoverá a realização e divulgação de eventos que, na data referida no art. 1º desta Lei, homenageiem a memória dos Auditores-Fiscais do Trabalho mortos no cumprimento de suas atribuições no dia 28 de janeiro de 2004.

Em sua justificção o autor lembra o covarde crime cometido na cidade de Unaí em janeiro de 2004 contra os auditores-fiscais do trabalho, que cumprindo seu dever, investigavam o emprego de mão-de-obra escrava na lavoura daquele município mineiro.



1A3B959154

Acredita que embora nada repare a perda daqueles valorosos brasileiros, a aprovação deste projeto trará às famílias das vítimas o sentimento de que a sociedade mantém com eles intensa e merecida solidariedade.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Rogério Marinho.

A referida emenda suprime o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do projeto e determina a renumeração do art. 3º para 2º. Em relação ao parágrafo único, argumenta aquele relator que “caso haja alteração da nomenclatura do cargo de Auditor-fiscal do Trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, a alteração da denominação da correspondente data comemorativa, que ora se pretende instituir, deverá ser feita por cláusula específica.” No que se refere à supressão do art. 2º, o relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura alerta que “não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas que impliquem aumento de despesa orçamentária.”

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 732, de 2007 e da emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo



1A3B959154

ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, salvo o disposto no art. 2º da proposição, que fere o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º de nossa Carta Magna.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

A emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura além de ser formal e materialmente constitucional, sana a inconstitucionalidade apontada acima e aperfeiçoa a técnica legislativa do projeto.

Assim, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 732, de 2007, desde que com a emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura, que também é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

